



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL N° 08.002/2022 - SRP

Objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (GARRAFÕES DE 20 LITROS) E ÁGUA MINERAL DE 500 ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.**

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, n° 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o n° 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de n° 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, n° 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de n° 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE J C DIAS DA SILVA-ME, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 18.198.988/0001-00.

S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **J C DIAS DA SILVA-ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob n° 18.198.988/0001-00 do certame em comenta, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE, O SR. MARCELO PORTO DE FREITAS, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

161



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DA TEMPESTIVIDADE

Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. A autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2022 - SRP, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente "S R DE SOUZA BARRETO EIRELI", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

127



“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

A recorrente foi intimada da decisão que julgou a fase de habilitação do certamente da empresa **concorrente**. Supreendentemente, a concorrente foi habilitada por descumprimento ao item **11.6.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, 11.6.2.2 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, COM TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL POR TER APRESENTADO ESTE COM A AUSÊNCIA DO REGISTRO E 11.6.2.6 DO EDITAL, POR TER APRESENTADO ESTE COM A AUSÊNCIA DOS ITENS, COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA SERÁ BASEADA NA OBTENÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG) MAIOR QUE UM (>1). ALÉM DO MESMO, DESATENDENDO AO ITEM DO EDITAL.**

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

137



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 68.492.565/0001-53, CGF: 06.889.815-76 MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



J. C. DEUS DA SILVA ME
CNPJ: 18.198.983/0001-00
NIRE: 2306347227

ANÁLISE DE BALANÇO
ÍNDICES DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
EM 31/12/2010

ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA
$$LI = \frac{LC}{FC} = \frac{179103,44}{209187,41} = 0,85620679$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL
$$ET = \frac{PC + PNC}{AT} = \frac{209187,41}{209187,41} = 1,00000000$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
$$LC = \frac{LC}{FC} = \frac{209187,41}{209187,41} = 0,99999999$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
$$LG = \frac{AL + ANC}{PC + PNC} = \frac{209187,41}{209187,41} = 0,99999999$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL
$$LP = \frac{AL + PL}{PL} = \frac{209187,41}{209187,41} = 0,99999999$$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL
$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} = \frac{209187,41}{209187,41} = 0,99999999$$

Aracati-CE, 11 de dezembro de 2010

José Cláudio Dias
da Silva
Empresário
ADM. 140.003-91

Carlaete Moutel Bezerra
Contadora
CRC-CE 01/92303-0

J. C. DEUS DA SILVA ME
CNPJ: 18.198.983/0001-00
NIRE: 2306347227

A essa Coordenadoria Municipal de Licitação, na figura do Senhor (a) Pregoeiro(a), não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo o mesmo se ata restritamente a VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

É absurda, descabida a habilitação da peça da CONCORRENTE, a recorrente tenta alertar ao Pregoeiro acreditar que VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO não é EXCESSO DE FORMALISMO E RIGORO, isso mostrara seu total desapego as Leis e as Doutrinas licitatórias ou simplesmente direciona sua artilharia para lados sem mira, pois é sabedora da sua certa INABILITAÇÃO.

A ilegalidade de apresentação de qualificação técnica financeira, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal.

Cumpra destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/933, de forma que cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos. Com isso, durante a fase de habilitação, esta Comissão promover diligência, conforme demonstrado nos autos; inclusive junto à recorrente, de forma que a referida licitante não trouxe elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução do objeto do atestado de qualificação técnica financeiro apresentado.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

Nesse aspecto, a licitante não comprova experiência na execução de importantes áreas operacionais, tais como gestão de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 83.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3 421-1222



com valor > 1. A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** leciona que tange em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a mesma deve lembrar que a proposta mais vantajosa para Administração não é tão somente aquela que oferta o menor preço e sim aquela que também atenda **A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, sendo na parte da Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e na operação do sistema, pois o edital é igual para todos e existem regras a serem cumpridas.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

É óbvio, pois, que a divergência neste item específico, configura irregularidade da empresa, e inválida, por via de consequência onde a situação configura tratamento desigual, e por isso atenta contra a sessão pública.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3a Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Pag. 169). (Grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos

DB



de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro da plataforma digital de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Essa **LEGALIDADE** são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e após o certame licitatório. Salientamos que a vinculação ao ato convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

*"...e a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna **INVALIDO** e **SUSCETIVEL** de correção na via administrativa ou judicial"*

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.



Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório** sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento

131



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRO, N° 206, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-6181 - (88) 3421-1222



convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, QUE SE APRECIE A INABILITAÇÃO, para desclassificá-la na parte formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a DECLARAÇÃO da empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, contra a habilitação da empresa concorrente **J C DIAS DA SILVA-ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.198.988/0001-00, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima JUSTIÇA, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento para o remanescente, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comento.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 25 de JANEIRO de 2022.

11.214.32
SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO ME

Silvio Ricardo de Souza Barreto

Proprietário

CPF nº 235.875.983-04

Aracati - Ceará, 25 de Janeiro de 2022
CNPJ: 63.492.565/0001-53
CGF: 06.889.817-7



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR APREGOEIRA DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.002/2022 - SRP

Objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (GARRAFÕES DE 20 LITROS) E ÁGUA MINERAL DE 500 ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.**

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 23.709.555/0001-02.

S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.709.555/0001-02 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE, O SR. MARCELO PORTO DE FREITAS, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

JST



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.563/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida, neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DA TEMPESTIVIDADE

Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. A autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 08.002/2022 - SRP, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente "S R DE SOUZA BARRETO EIRELI", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

181



SR DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N.º 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N.º 63.492.365/0001-33, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 438696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

A RECORRENTE FOI INTIMADA DA DECISÃO QUE JULGOU A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAMENTE DA EMPRESA CONCORRENTE. SUPREENDIMENTE, A CONCORRENTE FOI HABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.6.2 - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, REFERENTE A ITEM 11.6.2.2 - **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (LG, LC E SG) OS SEGUINTEs ÍNDICES: LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL, ENDIVIDAMENTO TOTAL E SOLVÊNCIA GERAL DO ANO BASE DE 2019. BALANÇO PATRIMONIAL 2019 REFERENTE A PÁGINA 6/9. POR APRESENTAR OS ÍNDICES DO BALANÇO SOLICITADOS NO EDITAL (LG, LC E SG). DESATENDENDO AO ITEM DO EDITAL.**

1.871



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
 RUA CEL. ALEXANDRINO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
 CNPJ N° 63.492.365/0001-33, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
 FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



Análise de Balanço – Índices econômico - financeiros

Folha: 1 de 1

Licenciado para: VALÉRIA RODRIGUES DA ROCHA FREITAS
 Empresa: BUENO DE LAMANCHIA RODRIGUES DO PRADRO - CNPJ: 23.709.555/0001-02
 Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, N.º: 1781, CASA A, Bairro: VARZEA DA MATRIZ, Cidade: Aracati, Estado: CE, CEP: 62800-000, Telefone: (88) 9628-2039
 NIRE: 23802170978 - Data: 21/11/2015

Apresentamos abaixo, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa BUENO DE LAMANCHIA RODRIGUES DO PRADRO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.709.555/0001-02, estabelecida na RUA DUQUE DE CAXIAS, N.º 1781, CASA A, Bairro: VARZEA DA MATRIZ, Cidade: Aracati, Estado: CE, CEP: 62800-000, os seguintes índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Endividamento total e Solvência Geral do Balanço Patrimonial 2020.

DESCRIÇÃO	FORMULA	CALCULO	INDICE
LC - LIQUIDEZ CORRENTE	LC = AC	LC = 525.525,58	58,92
	PC	8.918,64	
LG - LIQUIDEZ GERAL	LG = AC + RLP	LG = 525.525,58 + 0,00	1,14
	PC + ELP	8.918,64 + 450.000,00	
ET - ENDIVIDAMENTO TOTAL	ET = PC + ELP	ET = 8.918,64 + 450.000,00	0,87
	AT	525.525,58	
SG - SOLVÊNCIA GERAL	SG = AT	SG = 525.525,58	1,14
	PC + ELP	8.918,64 + 450.000,00	

Aracati - CE, 31 de Dezembro de 2020.

Bueno de Lamanchia Rodrigues do Prado
 Empresário
 CPF 019.604.443-01
 03714367770 DETRAN CE

Valéria Rodrigues da Rocha Freitas
 Contadora
 CPF 002.146.133-20
 RG 20086991250 SSP CE
 CRC CE 0207750-1

Quarta, 31 de dezembro de 2020.

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certidão registada sob nº 5731322 em 14/01/2022 da Empresa BUENO DE LAMANCHIA RODRIGUES DO PRADRO - ME, CNPJ 23709555000102 e protocolo 220057923 - 14/01/2022. Autenticação: A329E45E247F0968203E463CF4D776679F4458F. Lenira Cardoso de Alencar Dourado - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/005.792-3 e o código de segurança. Nota: Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Dourado - Secretária-Geral.

280. 6/9

A essa Coordenadoria Municipal de Licitação, na figura do Senhor (a) Pregoeiro(a), não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo o mesmo se ata restritamente a VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

É absurda, descabida a habilitação da peça da CONCORRENTE, a recorrente tenta alertar ao Pregoeiro acreditar que VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO não é EXCESSO DE FORMALISMO E RIGORO, isso mostrara seu total desapego as Leis e as Doutrinas licitatórias ou simplesmente direciona sua artilharia para lados sem mira, pois é sabedora da sua certa INABILITAÇÃO.

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRIO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.563/0001-33, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



A ilegalidade de apresentação de qualificação técnica financeira, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal.

Cumprido destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/933, de forma que cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos. Com isso, durante a fase de habilitação, esta Comissão promover diligência, conforme demonstrado nos autos, inclusive junto à recorrente, de forma que a referida licitante não trouxe elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução do objeto do atestado de qualificação técnica financeiro apresentado.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

Nesse aspecto, a licitante não comprova experiência na execução de importantes áreas operacionais, tais como gestão de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do ano base de 2019**. A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** leciona que tange em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a mesma deve lembrar que a proposta mais vantajosa para Administração não é tão somente aquela que oferta o menor preço e sim aquela que também atenda **A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, sendo na parte da Proposta de Preços, Documentos de Habilitação e na operação do sistema, pois o edital e igual para todos e existem regras a serem cumpridas.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, **deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

É óbvio, pois, que a divergência neste item específico, **configura irregularidade da empresa, e invalida**, por via de consequência onde a situação configura tratamento desigual, e por isso atenta contra a sessão pública.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3a Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Pag. 169). (Grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI

RUA CEL. ALEXANDRINO, N.º 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N.º 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro da plataforma digital de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Essa **LEGALIDADE** são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e apos o certame licitatório. Salientamos que a vinculação ao ato convocatório e um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3o, da Lei no. 8.666/93, e a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...e a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não e respeitada, o procedimento se torna INVALIDO e SUSCETIVEL de correção na via administrativa ou judicial"

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei,

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N.º 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N.º 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-74 MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.563/0001-33, CGF: 06.889.817-76 MUNICIPAL: 439596
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epígrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório** sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE A INABILITAÇÃO**, para desclassificá-la na parte formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a DECLARAÇÃO da empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, contra a habilitação da empresa concorrente **BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.709.555/0001-02, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima JUSTIÇA, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento para o remanescente, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comento.

181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRIO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N° 63.492.563/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 438696
FONE: (88) 9 9684-9181 - (88) 3421-1222



Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 24 de JANEIRO de 2022.

Silvio Ricardo

SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO ME

Silvio Ricardo de Souza Barreto

Proprietário

CPF nº 235.875.983-04

Silvio Ricardo de Souza Barreto
CNPJ: 63.492.563/0001-53
CGF: 06.889.817-7



BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME

CNPJ: 23.709.555/0001-02



A Prefeitura Municipal de Aracati/CE

Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico Nº 08.002/2022 – SRP

CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME, inscrita no CNPJ nº 23.709.555/0001-02, estabelecida na Rua Duque de Caxias, 1781, casa A, Várzea da Matriz, na cidade de Aracati/CE, neste ato representada pelo Sr. Bueno De Lamanca Rodrigues do Prado, portador da Carteira de Identidade nº 2002010492973 SSPDS CE, e do CPF nº 019.604.443-01, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: S R DE SOUZA BARRETO EIRELLI, que está solicitando a inabilitação da empresa BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO – ME.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (25/01/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 26/01/2022 com término dia 28/01/2022.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Aracati, modalidade Pregão Eletrônico nº 08.002/2022 – SRP, cujo objetivo compreende a realização da execução de AQUISIÇÕES DE RECARGAS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (GARRAFÕES DE 20 LITROS) E ÁGUA MINERAL DE 500 ml PARA ATENDER AS

Rua Duque de Caxias Nº 1781, Casa A, Várzea da Matriz, Aracati-CE.

BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME

CNPJ: 23.709.555/0001-02



NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELLI, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como habilitada do serviço solicitado a empresa Bueno de Lamancha Rodrigues do Prado - ME, a recorrente S R DE SOUZA BARRETO EIRELLI, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa:

– Alega que a empresa não cumpriu com os itens básicos do Edital e houve apresentação de Balanço patrimonial referente ao ano 2019 solicitação do item 11.6.2- Qualificação Econômica Financeira, referente a item 11.6.2.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (LG, LC E SG) os seguintes itens: Liquidez corrente, Liquidez geral, Endividamento total e solvência geral do ano base de 2019. Balanço Patrimonial 2019, página 6/9.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irrisignações da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

III-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o referido erro encontrado na página 6/9 no que descreve Balanço patrimonial de 2019 foi única e exclusivamente um erro de digitação no campo de análise que se refere ao ano do balanço patrimonial, pois todos os valores e dados contidos na Análise de índices econômicos - financeiros se referem ao Balanço Patrimonial do

Rua Duque de Caxias Nº 1781, Casa A, Várzea da Matriz, Aracati-CE.



BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME

CNPJ: 23.709.555/0001-02



ano 2020, conforme pag. 3/9 aprovado devidamente pela Junta Comercial do Estado do Ceará. Ao tomar conhecimento do erro digitado a empresa prontamente efetuou a correção na data de ocorrência do pregão. Sendo o balanço protocolado sob o nº 220084688 em 19/01/2022 e obtendo certificado de registro sob o nº 5734754 em 20/01/2022.

Deste modo, tal documento baseado no ano 2020 é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital de forma que atende os objetivos traçados pela administração pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à legalidade.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a empresa BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa BUENO DE LAMANCHA RODRIGUES DO PRADO - ME, que reconhecendo a falha ocorrida digitalmente, demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo ao Gestor Municipal do Órgão Gerenciador da Secretária de Educação do Município de Aracati/CE, o Sra. Ana Lúcia da Costa Mello, autoridade superior competente para que então se proceda a tomada de decisão.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Aracati, 26 de Janeiro de 2022.

Bueno De Lamancha Rodrigues do Prado
CPF: 019.604.443-01

Rua Duque de Caxias Nº 1781, Casa A, Várzea da Matriz, Aracati-CE.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08.002/2022-SRP

CONTRA RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO.

JC DIAS DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.18.198.988/001-00, já vastamente qualificada no certame em epígrafe, vem a presença de V.Senhoria com os respeitos de estilo para apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo apresentado por **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.492.565/0001-53, também qualificada nos autos, o que faz por meio dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

A peticionante sagrou-se vencedora do certame de nº. 08.002/2022-SRP, onde este tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL, AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (GARRAFÕES DE 20 LITROS) E ÁGUA MINERAL DE 500ML, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, DE ARACATI-CE**, na oportunidade foi apresentada a proposta mais vantajosa para o administração pública.

Insatisfeito com a consagração do peticionante como vencedor da licitação, a recorrente interpôs recurso onde fundamenta o pedido de inabilitação "possível " descumprimento" por parte da empresa **JC DIAS DA SILVA ME** ao item 11.6..2 e subitens, em especial o que tange a insuficiência de índice de liquidez do balanço patrimonial.

Nobre Pregoeira, as alegativas do recorrente não tem qualquer sustentação e por isso não devem prosperar, primeiramente cumpre esclarece que o certame em comento foi realizado na modalidade de registro de preços,

JC DIAS DA SILVA ME - CNPJ: 18.198.988/0001-00 IE: 06.722826-7
Rua Raimundo Nunes Bezerra, 320 Sala 01 - Nossa. Senhora de Fatima- Aracati /Ceará.
Fones: (88) 98842-8516 - 88 9 9974-0030
cscost@gmail.com

onde dentre as muitas peculiaridades está a desnecessidade de indicação de dotação orçamentária, bem como, qualquer obrigação de aquisição dos produtos ali licitados, na realidade o que se observa em dita modalidade de licitação é a obrigação do licitante vencedor em atender as necessidades da municipalidade nos preços e quantidades descritas na proposta, pelo tempo de validade do certame.

As explanações acima sobre SRP, se faz necessário para desde já deixarmos claro que aquisição dos produtos licitados podem até não ocorrer, posto que a liberalidade da aquisição é única e exclusiva da administração pública.

Adentrando firmemente nas alegações pífias postas no recurso devastado, o recorrente tem como "pedra de salvação" para buscar a inabilitação da empresa **JC DIAS DA SILVA ME**, excesso de formalismo no que tange ao índice de liquidez descrito no balanço da peticionante.

Como se observa do balanço apresentado pela peticionante, a empresa **JC DIAS DA SILVA ME** demonstra extrema solidez em seus números, como abaixo se vê no que concerne ao patrimônio líquido da empresa, este chega ao importe de R\$ 207.835,68 (Duzentos e sete mil oitocentos e trinta e cinco mil e sessenta e oito centavos), vejamos:

2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	1.351,72	C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	1.351,72	C
2.01.01.03.01	IRRF a Recusar	172,42	C
2.01.01.03.01.0001	Obrigações Fiscais	172,42	C
2.01.01.03.03	Outras Contas	1.179,30	C
2.01.01.03.03.0010	Impostos a Recusar	1.179,30	C
2.07	Patrimônio Líquido	207.835,68	C
2.07.01	Capital Realizado	9.000,00	C
2.07.01.01	Capital Social	7.000,00	C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	7.000,00	C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	7.000,00	C
2.07.07	Outras Contas	200.835,68	C
2.07.07.01	Outras Contas	200.835,68	C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	200.835,68	C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados em Conta à Disposição da Assembleia	200.835,68	C
	Total Passivo	209.187,40	C

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 209.187,40 (Duzentos e Nove Mil Cento e Oitenta e Sete Réis e Quarenta Centavos)

Aracati-CE, 31 de Dezembro de 2020

CIRLANE MACIEL BEZERRA
CONTABILISTA
RTP 620.833-04
8230785-97
CRC-CE 017833/05

JOSE CLAUDIO DIAS DA SILVA
EMPRESARIO
GGP 146.863/91
04774745012

quinta-feira, 17 de agosto de 2021

Página



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/120.392-1 no dia 12/08/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado mediante informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 11/13





Ademais, o resultado líquido da empresa no exercício encerrado no balanço apresentado foi no importe de mais de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), vejamos:

		31/12/2020
(*) 010	Receita Bruta Operacional	205.929,66
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	205.929,66
010.01.03	Vendas de Serviços	205.929,66
3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno	205.929,66
(-) 020	Deduções da Receita	9.076,94
020.01	Impostos Faturados	9.076,94
020.01.05	Simplex	9.076,94
3.01.01.01.03.0007	Simplex	9.076,94
(*) 030	Receita Líquida	196.852,72
(*) 060	Lucro Bruto	196.852,72
(-) 070	Despesas Operacionais	18.801,00
070.01	Despesas Administrativas	18.801,00
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em Geral	18.801,00
3.01.01.07.01.0005	Pró-labores	18.801,00
(*) 110	Res. Antas das Participações e Contrib.	178.051,72
(*) 160	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	178.051,72
(*) 200	Resultado Líquido do Exercício	178.051,72

Aracati-CE, 31 de Dezembro de 2020

CIRLANE MACIEL BEZERRA
CONTADORA
625.660.833-04
3230705-97
CRC-CE 017833/O5

JOSE CLAUDIO DIAS DA SILVA
EMPRESARIO
638.146.883-91
04774748012

Pois bem, com os números apresentados acima demonstra-se a extrema liquidez da empresa ora peticionante, até porque determina o artigo 31. § 2º da Lei 8.666/93, que em casos de aquisições futuras o patrimônio da empresa sendo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, já é suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

JC DIAS DA SILVA ME - CNPJ: 18.198.988/0001-00 IE: 06.722826-7
Rua Raimundo Nunes Bezerra, 320 Sala 01 - Nossa Senhora de Fatima- Aracati /Ceará.
Fones: (88) 98842-8516 - 88 9 9974-0030
cscost@gmail.com

Desta forma, é certo que deve-se buscar sempre a vantagem mais vantajosa para a administração pública, onde o formalismo exacerbado nos editais de licitações tem sido veemente combatido pelas cortes de contas, onde a utilização do expediente da diligência é cada vez mais incentivada, assim resta demonstrado que as assertivas do recorrente não devem prosperar.

DO FORMALISMO EXACERBADO.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, onde as exigências para o fim de habilitação* devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].(Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)



E Ainda:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário como já dito, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93, vejamos:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, resta mais que demonstrado a inconsistência das assertivas do recorrente, imperioso afirmar que o recurso ora atacado deve ser **IMPROVIDO**.

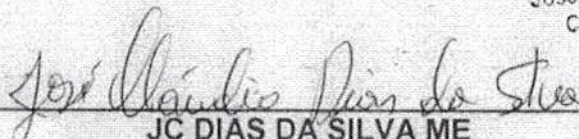
DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o peticionante que V. senhoria diante das razões apresentadas, se digné de **JÚLGAR PELA IMPROCEDENCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SR DE SOUZA BARRETO EIRELI**, por ser a melhor forma de direito.

Termos que pede e espera deferimento.

Aracati-Ce, 27 de janeiro de 2022.

J C DIAS DA SILVA ME
José Cláudio Dias da Silva
CPF 638.146.683-91



JC DIAS DA SILVA ME
CNPJ nº.18.198.988/001-00
José Cláudio Dias da Silva
CPF/MF nº. 638.146.683-91